



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087161-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é impetrante YOHAN MORAES MIRANDA DE SÁ e Paciente ENIVALDO MARCOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor do Paciente ENIVALDO MARCOS PEREIRA, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500140-64.2025.8.26.0557 - 2ª Vara da Comarca de Guaíra, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56726

HABEAS CORPUS Nº 2087161-43.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: YOHAN MORAES MIRANDA DE SÁ

PACIENTE.....: ENIVALDO MARCOS PEREIRA

ORIGEM.....: PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 14ª CJ
COMARCA DE BARRETOS

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **HÉLIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO**)

PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS. 1. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA. 2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA. 1. Decisão que converte prisão em flagrante delito em preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública. **2.** As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso. **ORDEM DENEGADA.**

O Doutor **YOHAN MORAES MIRANDA DE SÁ** - Advogado, impetra *habeas corpus* em favor de **ENIVALDO MARCOS PEREIRA**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da 14ª CJ da Comarca de Barretos que, nos Autos de Processo Crime nº 1500140-64.2025.8.26.0557 (posteriormente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Guaíra), instaurado para apurar crime de tráfico de drogas, o mantém preso ilegalmente, inobstante preencha os requisitos para responder ao processo em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sustenta o Impetrante, que o Paciente seria tecnicamente primário, além de possuir fonte de renda lícita e residência fixa, fazendo jus a revogação de sua prisão preventiva, até mesmo porque, não preenche os requisitos necessários para tanto, sendo ainda, os argumentos utilizados na r. decisão combatida inidôneos.

Afirma que a suposta prática do crime de tráfico de drogas não possui alta gravidade e a quantidade de droga apreendida foi ínfima, além de que nada de ilícito foi encontrado com o Paciente, sendo que faria jus a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em suma, pleiteia a concessão da liminar e da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente (fls. 01/05).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 108/110).

A d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 112/117).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 122/125).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Paciente foi autuado e denunciado pela prática de crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo decretada sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“... O caso dos autos não pode ser analisado apenas com base na quantidade e espécie de entorpecentes apreendidos em poder do autuado, mas com base nela, indicativa clara da destinação do tráfico, mormente em razão da forma de acondicionamento, e nos demais elementos de convicção que indicam o envolvimento dele com o comércio espúrio de drogas. É importante que se ressalte que o autuado conta com condenação pela prática do tráfico de entorpecentes que caracteriza maus antecedentes (processo nº 17-27.2015), responde a outro processo acusado da prática do mesmo delito, em razão de ter sido preso em flagrante supostamente praticando a traficância em 19/10/2024, e foi surpreendido nessa oportunidade vendendo entorpecentes para Emerson e Welington, que confirmaram terem adquirido drogas com ele, circunstância que demonstra sem eiva de dúvida que tem feito da prática delitiva seu meio de vida e que em liberdade voltará a delinquir, de modo que a sua soltura ameaçará de forma irremediável a ordem pública. E, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro anterior de envolvimento em prática delitiva, circunstância que revela a propensão do agente para a prática de atividades ilícitas, demonstrando, em princípio e em tese, a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir (STJ, AgRg no HC 655.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021). Nesse mesmo sentido: 'Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (STJ, HC 648.249/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021). Desse modo, ressalta-se também que nenhuma outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP terá o condão de conciliar a soltura dele com necessidade de garantia da ordem pública, de modo que nenhuma delas pode vir a substituir a prisão necessária. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ENIVALDO MARCOS PEREIRA em custódia preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal ...” (fls. 61/62 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Primeiramente, insta consignar que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Razão assiste à autoridade apontada como coatora ao decretar a prisão cautelar do Paciente, afinal, ao que consta dos autos, aos 22.02.2025, por volta das 11h00, na Rua 38, nº 508, bairro Miguel Fabiano, na cidade e comarca de Guaíra, trazia consigo e entregou, para fins de traficância, 2 *eppendorfs* contendo cocaína, com peso de 0,84g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Verte dos autos, que policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos, avistaram o Paciente entregando algo ao passageiro do veículo *Volkswagen*, placas *DJQ9D44*. Ao perceber a aproximação dos policiais, ele correu em direção à residência da sua genitora, dispensando algo ao solo. Ao ser abordado no interior do imóvel, foi apreendida a quantia de R\$ 27,00, e ao ser recolhido o objeto dispensado por ele, descobriram que eram 3 pinos de cocaína vazios.

A equipe policial conseguiu deter o condutor e passageiro do retro mencionado veículo e apreender 2 pinos de cocaína, sendo que eles afirmaram que compraram a droga do Paciente (fls. 101/102 – autos principais).

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado a conduta a ele imputada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Portanto, as circunstâncias em que praticado o crime, evidenciam a audácia incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social, mormente pelo que constou na r. decisão combatida: “... *o autuado conta com condenação pela prática do tráfico de entorpecentes que caracteriza maus antecedentes (processo nº 17-27.2015), responde a outro processo acusado da prática do mesmo delito, em razão de ter sido preso em flagrante supostamente praticando a traficância em 19/10/2024, e foi surpreendido nessa oportunidade vendendo entorpecentes para Emerson e Welington, que confirmaram terem adquirido drogas com ele ...*” (fls. 61 – autos principais); mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção da prisão cautelar do Paciente, amparada pela garantia da ordem pública, para evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, não pode mesmo a prisão preventiva ser revogada.

Pelos mesmos motivos acima expostos, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor do Paciente **ENIVALDO MARCOS PEREIRA**, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500140-64.2025.8.26.0557 – 2ª Vara da Comarca de Guaíra, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)